



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.139 – COSIT
DATA	23 de abril de 2026
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2915.90.49

Mercadoria: Dilaurato de glicerila (CAS 27638-00-2), composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, com grau de pureza igual ou superior a 90%, podendo conter impurezas oriundas do processo de fabricação, utilizado como emoliente em formulações cosméticas, apresentado como um sólido branco, embalado em bombonas de 15 kg ou de 22,68 kg, ou como amostras de 50 g ou de 250 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial, transcritos a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é dilaurato de glicerila (CAS 27638-00-2), um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, com grau de pureza igual ou superior a 90%, podendo conter impurezas oriundas do processo de fabricação, utilizado como emoliente em formulações cosméticas, apresentado como um sólido branco, embalado em bombonas de 15 kg ou de 22,68 kg, ou como amostras de 50 g ou de 250 g.

3. Estruturalmente, o dilaurato de glicerila consiste em uma cadeia de glicerol na qual dois dos três grupos hidroxila ($-OH$) estão esterificados com ácido láurico, um ácido graxo saturado de 12 carbonos, enquanto um grupo hidroxila permanece livre.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. O produto é constituído por dilaurato de glicerila (CAS 27638-00-2), um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, cuja estrutura molecular é formada pela esterificação do ácido láurico (ácido graxo saturado de 12 carbonos com apenas um grupo carboxila) com glicerol, resultando em um éster de ácido graxo.

7. O consulente informa que pretende adotar a posição 29.15 ("Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados

halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.”) para a classificação da mercadoria, a qual pertence ao Capítulo 29. A Nota 1 do citado Capítulo apresenta as seguintes prescrições:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, **as posições do presente Capítulo apenas compreendem:**

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

[...]

(Negritou-se)

8. Quanto à questão da eventual presença de impurezas, as Nesh do Capítulo 29 assim orientam:

[...] O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias iniciais não convertidas,
- b) Impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) Subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

[...]

9. Por sua vez, as Nesh da posição pretendida pelo consulente (29.15) assim orientam:

Esta posição inclui os ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, **ésteres** e sais, bem como os derivados (incluindo os derivados mistos) halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos.

[...]

II) Ácido acético (CH₃COOH) e seus sais e ésteres.

a) O ácido acético é o produto da destilação a seco da madeira, que também se obtém por síntese. É um líquido fortemente ácido, com cheiro característico e penetrante de vinagre; é cáustico. A frio solidifica-se em cristais incolores (ácido acético glacial). É um solvente do fósforo, do enxofre e de grande número de substâncias orgânicas.

O ácido acético comercial é de cor levemente amarelada, tendo muitas vezes um cheiro ligeiramente empireumático. Emprega-se na indústria têxtil, em curtimenta, como coagulante do látex, na fabricação de acetatos, plástico, produtos farmacêuticos, etc.

c) Os principais ésteres do ácido acético são:

[...]

10) Os **acetatos de glicerol** (mono-, di-, triacetina).

(Negritou-se)

10. É pertinente observar que, segundo as Nesh, a posição 29.15 inclui os ésteres de ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados, sendo que o produto é resultante da reação de esterificação do ácido láurico, um ácido monocarboxílico acíclico saturado, com o glicerol, atendendo ao conteúdo das Notas Explicativas. Além disso, dentre os exemplos trazidos pelas Nesh, encontram-se os acetatos de glicerol (ésteres do ácido acético com o glicerol), substâncias similares ao dilaurato de glicerila (éster do ácido láurico com o glicerol).

11. Diante das informações até aqui apresentadas, evidencia-se que a mercadoria é condizente com o conteúdo da posição 29.15, a qual contém as seguintes subposições de primeiro nível:

29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2915.1	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
2915.2	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
2915.3	- Ésteres do ácido acético:
2915.40	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
2915.50	- Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres
2915.60	- Ácidos butanoicos, ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres
2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.90	- Outros

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. O dilaurato de glicerila é um éster do ácido láurico e, portanto, não se coaduna com os textos das subposições de primeiro nível precedentes, classificando-se na subposição de primeiro nível residual 2915.90 (“- Outros”), que não contém subposições de segundo nível, mas apresenta os seguintes desdobramentos regionais em itens:

2915.90	- Outros
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila
2915.90.2	Ácido 2-etilexanoico, seus sais e seus ésteres
2915.90.3	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres
2915.90.50	Peróxidos de ácidos
2915.90.60	Peroxiácidos
2915.90.70	Ácidos perfluorooctanoicos e seus sais
2915.90.90	Outros

14. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. A substância sob análise corresponde ao texto do item 2915.90.4 (“Ácido láurico, seus sais e seus ésteres”), o qual contém os seguintes subitens:

2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres
2915.90.41	Ácido láurico
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila
2915.90.49	Outros

16. Como o produto não é ácido láurico ou laurato de pentaclorobifenila, ele classifica-se no subitem 2915.90.49 (“Outros”), que corresponde ao seu código de classificação final na NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29 e texto da posição 29.15), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2915.90) e RGC 1 (textos do item 2915.90.4 e do subitem 2915.90.49), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2915.90.49**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2026. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinatura digital
DANIEL TOLEDO ACRAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinatura digital
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital
STELA FANARA CRUZ COSTA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª Turma